

### 3.4.4 Direito de queixa e de representação do menor de dezoito anos e do representante legal. Interpretação conforme os preceitos constitucionais afetos à proteção da infância e da juventude



Leandro José Vilas Boas

**Leandro José Vilas Boas**

*Especialista em Direito Público.*

Técnico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Em recente decisão<sup>1</sup>, a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, negando provimento por unanimidade a recurso interposto pelo Ministério Público, confirmou decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Contagem, que declarou extinta a punibilidade de réu acusado pela prática de crime de atentado violento ao pudor contra menor, de seis anos de idade, em razão de não ter sido oferecida pelo representante legal deste, no prazo legal, a necessária representação.

O referido julgado baseou-se fundamentalmente na lição de Eugênio Pacelli, que continua defendida na mais recente edição de seu *Curso de Direito Processual Penal*<sup>2</sup>. Segundo o entendimento do insigne autor, prestigiado pelos eminentes desembargadores mineiros, sendo a vítima menor de dezoito anos, portanto sem capacidade para estar em juízo, o direito de queixa ou representação é exercido integralmente por seu representante legal e ela apenas poderá ingressar com a queixa ou representar, quando atingida a referida idade, se já não decorreu integralmente o prazo decadencial para o representante ou se este não tiver renunciado ao direito expressamente.

A nosso ver, tal entendimento não nos parece o mais correto. O argumento implica um excesso de poder conferido ao representante legal do menor de dezoito anos, em flagrante detrimento dos interesses deste, o titular do bem jurídico lesado (no caso sua liberdade sexual). Isso não se coaduna com o nosso regime constitucional, o qual prevê entre os fundamentos da própria República Federativa do Brasil o respeito à dignidade

humana (CF, art. 1º, inciso III), coloca o direito à infância entre os direitos e garantias fundamentais (CF, art. 6º) e afirma, de maneira peremptória:

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**<sup>3</sup> - grifamos

Assim, em casos como o do acórdão referido, faz-se necessário que o julgador dê à norma legal uma interpretação que respeite a maior efetividade possível do direito de proteção ao menor, que é naturalmente hipossuficiente.

Dessa forma, é necessário que se reconheça a autonomia e independência dos prazos decadenciais para os direitos de queixa e representação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal contido na Súmula 594<sup>4</sup>, plenamente aplicável a essa hipótese<sup>5</sup>.

Noutro giro, caso o representante legal manifeste-se expressamente pela renúncia ou comportar-se com injustificável desídia, deverá o magistrado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, declarar a colisão de interesses e nomear curador especial para o menor (art. 33 do Código de Processo Penal) que exercerá o direito de queixa ou representação.

Portanto, em qualquer hipótese, há que ser especialmente protegido o menor, conforme decorre da própria disciplina constitucional.

#### Notas e referências bibliográficas:

<sup>1</sup> MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito nº. 1.0079.03.078817-2/001. Disponível em <http://www.tjmg.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2005.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 5ª ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição da República da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 17 out. 2005.

<sup>4</sup> Súmula 594. Os direitos de queixa e de representação podem ser exercidos, independentemente, pelo ofendido ou por seu representante legal

<sup>5</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 12ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 113/114.